



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
3ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	TCE/011106/2015
ÓRGÃO JULGADOR:	PLENO
RELATOR:	CONS. Carolina Matos Alves Costa
NATUREZA:	INSPEÇÃO
RESPONSÁVEL:	OSVALDO BARRETO FILHO
ORIGEM:	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SEC

PARECER Nº 000386/2020

Retornam os autos da auditoria realizada pela Quinta Coordenadoria de Controle Externo (5ª CCE) do Tribunal de Contas do Estado da Bahia na **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (SEC)** e na **SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS DA EDUCAÇÃO (SUDEPE)**, relativa ao período de 01/01 a 31/05/2015, com o objetivo de verificar a regularidade dos vínculos do pessoal que atua como prestadores de serviços temporários (PST's) no âmbito da DG/SEC, oriundos de empresas de locação de mão de obra, bem como a regularidade dos pagamentos destes prestadores, e realizar o acompanhamento das recomendações e das determinações expedidas por meio das Resoluções nº 99/2014 e 61/2015, proferidas no bojo das Inspeções nºs TCE/005615/2013 e TCE/0013003/2014, respectivamente.

Por meio do Parecer nº 000874/2017 (Ref. 1952814), este Órgão Ministerial manifestou-se conclusivamente nos seguintes termos:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela **juntada** dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas da Secretaria de Educação do Estado da Bahia (SEC), referente ao **exercício de 2015**, constituído por este Tribunal nos termos do Anexo III da Resolução nº 168/2015, do TCE/BA.

Observada a natureza da atividade de controle, a qual deve primar pela correção das irregularidades, buscando o fortalecimento da eficácia de sua função

pedagógica, esta Parquet de Contas sugere também a **expedição de determinação à Secretaria de Educação e a Superintendência de Recursos Humanos da Educação (SUDEPE)** para que:

a) apresentem o Plano de Ação com o cronograma das medidas saneadoras para o cadastramento e atualização das ocorrências funcionais 60003 – Estabilidade Econômica; 00003 - Nomeação de Cargo de Provimento Temporário e 00006 - Dispensa de Cargo de Provimento Temporário, bem como definido as localidades de difícil acesso, conforme exige o art. 76 da Lei Estadual nº 8.261/2002;

b) comprovem que o servidor portador do CPF nº 41747429520 acumulava, de fato, o cargo de professor, nos moldes autorizados no art. 37, XVI, “a” da CF, sob pena de ser compelido a adotar as providências previstas no art. 193 da Lei Estadual nº 6.677/1994 em caso de eventual ilicitude da acumulação; e

c) instaurem sindicâncias para averiguar a participação de servidores em licitações promovidas pelo Estado, garantindo, dessa forma o cumprimento dos art. 9, III da Lei 8.666/1993 e art. 18 da Lei 9.433/2005.

Ademais, sugere a **aplicação de multa** ao **Sr. Osvaldo Barreto Filho**, Secretário de Educação do Estado da Bahia, e à **Sra. Ana Margarida Caribé Catapano**, Superintendente de Recursos Humanos, ambos no exercício de 2015, em razão do não cumprimento das determinações constantes da Resolução nº 99/2014, proferida no bojo do Processo TCE/5615/2013, com fulcro no art. 35, VI e VI da Lei Complementar Estadual n. 005/91.

Por fim, tendo em vista o caráter continuado do controle/acompanhamento a ser exercido sobre os pontos consignados no procedimento em curso, este *Parquet* ainda **recomenda** que este Tribunal acompanhe a adoção das implementações acima no âmbito da prestação de contas do **exercício seguinte** (2016), garantindo, dessa forma, a correção das irregularidades aqui reportadas

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Gabinete da Conselheira Relatora, que exarou despacho (Ref. 1968694) apontando a necessidade de remessa dos autos à GECON, para que promovesse a juntada dos documentos correspondentes ao protocolo eletrônico TCE/004425/2017, bem como a renumeração das páginas do processo, a fim de que a ordem dos atos processuais guardasse correspondência com a cronologia estabelecida no processo virtual.

Cumprida a diligência, a Conselheira Relatora determinou o retorno dos autos à 5ª CCE para que procedesse ao cotejamento das justificativas de fls. 207/234 e do complemento do parecer de fls. 240/245, principalmente no tocante ao conteúdo dos processos administrativos sob números 42575/2017 e 42574/2017, tendo em vista que os mencionados esclarecimentos apresentados pelo Sr. Osvaldo Barreto Filho, por equívoco, deixaram de ser juntados aos autos.

Os autos, então, foram encaminhados à Unidade Técnica desse Tribunal, que concluiu “[...] que as respostas e documentos apresentados pelo Sr. Osvaldo Barreto Filho não atenderam às determinações expedidas pela Resolução nº 099/2014, no que dizem respeito aos itens 5.1; 5.3 e 5.4.”, e reiterou a sugestão emitida no Relatório de Auditoria Ref.193155-1/6 (Doc. Ref.

2317701).

Sugeriu, ainda, a expedição de determinação

para que os atuais gestores da SEC adotem, no que couber, providências para a não reincidência no descumprimento das determinações da Resolução nº 99/2014 e para que demonstrem a regularização dos fatos apurados, indicados a seguir: (a) o cadastramento e atualização das ocorrências funcionais 60003 - Estabilidade Econômica; 00003 - Nomeação de Cargo de Provimento Temporário e 00006 - Dispensa de Cargo de Provimento Temporário; (b) definição das localidades de difícil acesso, com fins de possibilitar a emissão do ato próprio do Secretário da Educação, conforme exige o art. 76 da Lei Estadual nº 8.261/2002; (c) compatibilidade do grau de instrução de servidores investidos em cargos de comissão privativos de nível superior.; (d) apuração de eventuais fatos relativos às acumulações indevidas de cargos, adotando-se as medidas previstas no art. 193, da Lei Estadual n.º 6.677/1994;. (e) instauração de sindicância para averiguar eventual participação de servidores da SEC, em licitações promovidas pelo Estado da Bahia (Doc. Ref. 2317701).

Por fim, deu-se nova vista dos autos eletrônicos a este *Parquet*.

Compulsando os fólios processuais, verifica-se que não houve alteração substancial do quadro fático-jurídico existente à época da última manifestação emitida por este Ministério Público de Contas (Parecer nº. 000874/2017 – Ref. 1952814 – 1/9).

Com efeito, conforme pontuado pela 5ª CCE, as derradeiras justificativas e documentos apresentados pelo Sr. Osvaldo Barreto Filho evidenciam um esforço da SEC no sentido de cumprir as recomendações veiculadas na Resolução nº 99/2014 deste TCE-BA, mas não atendem à exigência de apresentação de um plano de ação estruturado para correção das irregularidades identificadas, nos termos determinados pelo referido *decisum*.

Sendo assim, em plena consonância com o entendimento externado pela 5ª CCE, revela-se forçoso concluir que os esclarecimentos e documentos apresentados pelo Sr. Osvaldo Barreto Filho, notadamente os processos administrativos nºs. 42575/2017 e 42574/2017, não afastam o achado auditorial atinente ao desrespeito às determinações constantes da Resolução nº 99/2014, proferida no bojo do Processo TCE/5615/2013.

Considerando, contudo, o superveniente julgamento do processo de prestação de contas do ex-titular da Secretaria da Educação do Estado da Bahia, Sr. Osvaldo Barreto Filho, referente ao exercício de 2015 (Processo nº TCE/003875/2016), não merece subsistir a sugestão ministerial, veiculada no parecer anterior (Parecer MPC/BA nº. 00874/2017), de juntada dos presentes autos ao referido processo de contas.

Cabe ressaltar, entretanto, que a omissão no cumprimento das determinações expedidas

por esse Tribunal constitui infração administrativa de natureza permanente, cuja consumação se protraí no tempo, renovando-se a cada dia de persistência da conduta omissiva, motivo pelo qual este *Parquet* entende que tal achado pode ser valorado nas prestações de contas dos titulares da SEC referentes aos exercícios financeiros subsequentes.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **RETIFICA, EM PARTE**, a conclusão apresentada no **Parecer MPC/BA nº. 00874/2017** (Ref.1952814 – 1/9), para sugerir a juntada dos presentes autos aos processos de Prestação de Contas da Secretaria de Educação do Estado da Bahia (SEC/BA), referentes aos exercícios de 2016 a 2019, que tenham sido constituídos e ainda estejam pendentes de julgamento, ficando ratificadas, pelos seus próprios fundamentos, as demais providências sugeridas no aludido parecer ministerial.

É o parecer.

Salvador/BA, 25 de agosto de 2020.

DANILO FERREIRA ANDRADE
Procurador do Ministério Público de Contas

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Danilo Ferreira Andrade
Procurador do Ministério Público - Assinado em 26/08/2020



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: Y5NDG1MJU2